TC nº 72-000.636.16-47

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de transporte mediante locação de veículos, com condutor, combustível, manutenção e quilometragem livre. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Legislação citada: Lei Mun. 10.520/02.

2.882ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 24/01/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, tendo em vista a publicação do despacho de revogação do certame no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, de 19.03.2016, em julgá-la prejudicada, pela perda superveniente de seu objeto.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após a adoção das providências previstas no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de julho de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

REATÓRIO

Cuida-se de representação apresentada pela empresa LBAK Pereira e Souza Transporte Ltda., em face do Pregão Eletrônico 002/SP-AD/2016, promovido pela Subprefeitura de Cidade Ademar, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos, em caráter não eventual, com condutor, combustível, manutenção e quilometragem livre, objetivando o deslocamento para apoio das atividades administrativas do Contratante.

A Representante questiona a cláusula 12.3.3.1. do Edital, a qual exige que os atestados de capacidade técnica devem comprovar a execução de "atividades pertinentes ou compatíveis em características, quantidades com o objeto da licitação e prazo considerado no mínimo 50% da execução pretendida."

Tendo em vista e iminência da abertura do certame, que estava marcada para o dia 02.02.2016, o N. Conselheiro Relator determinou a suspensão do certame, decisão esta que foi referendada pelo Plenário em sessão de 03.02.2016.

A Auditoria manifestou-se pela procedência da Representação, alegando que a exigência de comprovação de experiência anterior por um período de 50% da execução pretendida, em serviços de transporte, não havia sido tecnicamente justificada, restringindo o caráter competitivo do certame. Ressaltou que o serviço licitado tinha caráter continuado, inexistindo alterações consideráveis durante o período do contrato. Dessa forma, a exigência de atestados emitidos em período de 6 meses seria indevida.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento da Representação. No mérito, acompanhou a Auditoria pela procedência da alegação de que o edital vincularia a comprovação da experiência técnico-operacional em função do prazo de execução contratual.

A Origem alegou não ter conhecimento do decidido em Plenário, e informou que o certame havia sido aberto na data designada, tendo sido habilitada a empresa que ofereceu preço compatível com os praticados no mercado e previstos no CADTERC. Alegou que a vedação mencionada na lei seria quanto ao período da prestação, e não quanto ao prazo. Não obstante, a Origem alegou que determinou a suspensão do certame do certame tão logo teve ciência da decisão do Plenário deste tribunal.

A Auditoria manteve seu posicionamento pela procedência da Representação, concluindo que o artigo 30, § 5°, da Lei Federal 8.666/93 era claro ao vedar comprovação de atividade, com limitação de tempo que inibam a

participação na licitação. Assim, o edital, ao exigir um período mínimo de 6 (seis) meses de experiência anterior para um serviço de caráter continuado, remunerado mensalmente, de baixa qualificação técnica, acabaria por restringir a competitividade do certame.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Auditoria ressaltando que o elemento "tempo" da exigência deveria ser indispensável à garantia do cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. Assim, por entender que, neste caso, o prazo exigido não era justificável, manteve seu posicionamento pela procedência da Representação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal considerou que os esclarecimentos e justificativas trazidas pela Origem não eram suficientes para alterar os posicionamentos dos órgãos deste tribunal de Contas, e, por esta razão, sugeriu nova intimação da Origem para que tomasse ciência dos relatórios mais recentes da AUD e da AJCE, no intuito de a Origem apresentar novos argumentos.

Na sequência, veio aos autos manifestação da Origem informando que o certame havia sido revogado, sendo o despacho de revogação publicado no DOC de 19.03.2016.

A Secretaria Geral, então, opinou pelo conhecimento da Representação, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pela perda superveniente de seu objeto.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação interposta pela empresa LBAK Pereira e Souza Transporte Ltda., em face do Pregão Eletrônico 002/SP-AD/2016, promovido pela Subprefeitura de Cidade Ademar, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, na esteira do pronunciamento da Secretaria Geral, e tendo em vista a publicação do despacho de revogação do certame, conforme despacho publicado no Diário Oficial da Cidade, de 19.03.2016, julgo-a prejudicada, pela perda superveniente de seu objeto.

Ressalto que, recentemente, a referida Subprefeitura deu início ao Pregão 005/SP-AD/2016, para a contratação de serviços de transporte mediante locação de veículos, o qual, no entanto, foi objeto de 4 (quatro) representações perante esta Corte e encontra-se suspenso desde 11.06.2016, no aguardo dos necessários esclarecimentos por parte da Origem.

Após a adoção das providências previstas no artigo 58, do Regimento Interno desta Corte, arquivem-se os autos.

É o meu voto.